



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 28/2021

Processo TC nº 3760/2020 - Parecer Prévio TC nº 108/2020.

EMENTA: *PARECERES PRÉVIOS E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2015 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA.*

1. DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

A Câmara Municipal de Anchieta recebeu, em 12 de fevereiro de 2021, sob o protocolo nº 234, o **Ofício 00375/2021-1**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Por ele foram encaminhados à Câmara de Anchieta os seguintes documentos relativos à Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2015, do Poder Executivo de Anchieta, de responsabilidade do Sr. **MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD: Parecer Prévio TC 108/2020** (Embargos de Declaração - TC 3760/2020), do **Parecer Prévio TC 32/2020** (TC 20499/2019), do **Parecer Prévio TC 095/2019** (Recurso de Reconsideração), do **Parecer Prévio TC 083/2017** (TC 4107/2016), do **Relatório Técnico 00029/2017-4** e do **Parecer do Ministério Público de Contas**.

Após a entrada do Ofício 00375/2021-1 (TCE) no protocolo da Câmara de Anchieta, os documentos foram autuados em processo físico que seguiram para a Presidência. O Juízo de Admissibilidade foi emitido nos termos regimentais, em 19 de fevereiro de 2021.

Em 1º de março de 2021, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento solicitou ao Plenário da Câmara de Anchieta que intimasse o RESPONSÁVEL para que tomasse ciência do presente processo de Julgamento de Contas e para que, se quisesse, apresentasse defesa escrita. Apesar de não existir, até então, previsão

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regimental neste sentido, o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório possuiria assento constitucional, é corolário do Devido processo Legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV, e no art. 93, inciso IX), o que também estaria de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. ADI 682011-SP). Inicialmente foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita, o qual foi ampliado para 15 (quinze) dias, após solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento.

A Presidência da Câmara de Anchieta emitiu o Ofício PRO nº 42/2021, encaminhando a Intimação ao RESPONSÁVEL, que a recebeu em 08 de março de 2021.

Posteriormente, o prazo de defesa foi dilatado pela Comissão de Finanças e Orçamento a pedido do RESPONSÁVEL — a peça de defesa foi apresentada em 19 de abril de 2021, protocolada sob o nº 414.

Após este ponto, o processo de Julgamento de Contas se renova, convertendo-se em eletrônico, conforme ato do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Anchieta, emitido em 24 de agosto de 2021. O referido ato fora precipitado pela Decisão Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 5000960-25.2021.8.08.0004, impetrado pelo RESPONSÁVEL, que tramita pela 1º Vara Cível da Comarca de Anchieta/ES, cujo dispositivo determina que:

Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE A LIMINAR, para anular a decisão indeferitória do pedido de do impetrante para oitiva da Contadora do Município, não só pela ausência de fundamentação, mas por violar o contraditório e ampla defesa, devendo o rito retornar para a fase pertinente perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Anchieta.

A citada decisão liminar referia-se ao suposto indeferimento do requerimento de oitiva de testemunhas formulado pelo RESPONSÁVEL. Sobre o tema, a decisão liminar assentou que a Comissão de Finanças e Orçamento deveria emitir seu Parecer (favorável ou desfavorável), apenas após conhecer do requerimento de produção de provas:

É possível perceber, que o Presidente da Comissão sequer decidiu de forma definitiva, mas deixou em aberto a apreciação do plenário no dia do julgamento, o que a própria

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regra procedimental da Câmara não permite, a partir da intelecção do art. 221, §2º:

§ 2º Encerrados os trabalhos das Comissões Legislativas, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara, que fixará data para o julgamento das contas e notificará o responsável pela prestação de contas, lhe encaminhando cópia integral dos autos. (Redação dada pela Resolução nº 06/2021).

Importante frisar a seguinte indagação: Como seria possível emitir um parecer favorável ou desfavorável, sem conhecer o requerimento de produção de prova?

Isso sem falar do risco de decisão surpresa, sendo certo que no dia do julgamento, apreciar um requerimento de provas poderia colocar em análise a legalidade de todo o procedimento, enquanto antecipar o exame desse requerimento possibilitaria o controle apenas desta fase, isoladamente.

(...)

Nesse sentido, não obstante ser um órgão integrante do Poder Legislativo, a Comissão não se escusa do cumprimento irrestrito do art. 93, IX, da CF, ou seja, do dever de motivar as suas decisões, respeitando o princípio da livre convicção motivada, principalmente por atuar de maneira atípica, consubstanciada em um julgamento.

(...)

Constata-se através do documento (8342883) que o indeferimento se pautou exclusivamente à falta de previsão legal e regimental, o que decerto, deve ser considerada uma decisão carente de fundamentação.

Por outro lado, no que tange ao mérito, a prova testemunhal parece ter pertinência, mormente em se tratando de um julgamento eminentemente político.

Assim, do ponto de vista formal, a Câmara, na sua atribuição julgadora deve obedecer rigorosamente às disposições legais.

A começar pelos princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa com os recursos a ela inerentes), passando pelas normas processuais inferiores aplicáveis a cada caso, a Câmara deve oportunizar ao acusado a produção de provas requeridas, salvo quando manifestamente procrastinatórias.

Na função de julgar, propriamente dita, a Câmara deve manter isenção e imparcialidade, atuando como verdadeiros juízes, mas com soberania e independência.

Registre-se que uma eventual rejeição de contas pode trazer muitas consequências danosas para o interessado, podendo

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

caracterizar improbidade administrativa e também redundar em inelegibilidade.

Desta forma, salvo se procrastinatória a prova requerida, o que não me parecer ser a hipótese vertente, limitar o direito probatório do impetrante caracteriza, no meu sentir, expressa violação ao direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, autorizando, assim, ao Poder Judiciário, apenas neste aspecto formal, interferir no processo em trâmite na Câmara Municipal.

Em vista disso, em vista do seu poder de determinar o saneamento dos processos administrativos e Legislativos, o Presidente da Câmara de Anchieta decidiu que:

- 1. Nos autos do processo nº 234/2021, sejam anulados todos os atos posteriores a Defesa Prévia apresentada pelo Responsável pelas Contas, exceto os documentos do processo nº 653/2021, anexo ao primeiro, por se tratar de matéria de defesa;*
- 2. que sejam formados novos autos, em modo eletrônico no portal desta Câmara Municipal, para a tramitação regular do julgamento das Contas do exercício de 2015;*
- 3. sejam encaminhados os autos para a Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de seu parecer, após a oitiva das testemunhas arroladas no processo nº 653/2021, cabendo ao Responsável informá-las do dia, da hora e do local da audiência designada;*
- 4. seja encerrada a tramitação dos autos físicos (processo nº 234/2021 e seus anexos), devendo permanecer em arquivo para eventuais consultas ulteriores;*
- 5. sejam informados os Vereadores desta Casa de Leis quanto ao conteúdo da presente decisão;*
- 6. Registre-se, publique-se e intime-se.*

Por força dessa decisão, os autos retornaram à Comissão de Finanças para a realização das oitivas das testemunhas arroladas pelo RESPONSÁVEL.

Em 20 de outubro de 2021, a Comissão de Finanças e Orçamento reuniu-se no Plenário da Câmara Municipal de Anchieta, com a presença do o RESPONSÁVEL e de seu procurador, Dr. Pedro Josino, para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Na ocasião, a defesa informou que as testemunhas não compareceram pois: (a) não foram convocadas na forma do

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Código de Processo Civil, se servidoras públicas; (b) não foi intimada, se considerada hostil, embora essencial à comprovação tese da defesa, que seria o caso da Sra. Araceli Zorzanelli; ou (c) não pela inviabilidade de comparecer, que seria o caso do Sr. Fabio Henrique Fernando Telles. Em vista disso requereu a designação de nova data para a oitiva das testemunhas e a convocação e intimação das testemunhas arroladas. Na oportunidade também, a defesa requereu o afastamento do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, em vista de seu suposto impedimento/suspeição para continuar a relatar a matéria — esse requerimento foi indeferido pela Comissão, na mesma ocasião.

Conforme certidão nos autos, no caso das testemunhas que ocupam cargos públicos, os respectivos órgão foram regularmente oficiados da nova data designada para a sua oitiva, como requerido pela defesa.

No dia 03 de novembro de 2021, atendendo ao requerimento do RESPONSÁVEL, ocorreu nova reunião da CFO. O RESPONSÁVEL e seu Procurador voltaram a requerer o impedimento/suspeição do Relator da Comissão, o que foi indeferido. Fora ouvida a testemunha Ramon Rigoni Gobeti.

Encerrada instrução, os autos seguiram para o Parecer.

2. RELATÓRIO

Conforme documento dos autos, a referida Prestação de Contas Anual do exercício 2015, do Poder Executivo de Anchieta, fora analisada no Processo TC 4107/2016. Após exaustiva cognição, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado emitiu o seguinte **Parecer Prévio 083-2017 - Plenário**:

PARECER PRÉVIO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4107/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:*

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do senhor **Marcus Vinicius Doelinger Assad** - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades apontadas na Manifestação Técnica 773/2017:

1 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS SALDOS DAS RECEITAS PREVISTAS E DAS DESPESAS FIXADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. (item 5.3.1. do RT 0029/2017) Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS (item 5.3.2. do RT 0029/2017) Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS GRUPOS DE CONTAS DO BALANÇO FINANCEIRO (item 6.1 do RT 0029/2017) Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (item 7.1 do RT 00029/2017) Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964

5 SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGE DO APURADO. (item 7.2 do RT 00029/2017) Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

6 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO (item 7.3 do RT 00029/2017) Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

7 INCOMPATIBILIDADE NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (item 7.4 do RT 00029/2017) Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

8 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE (item 7.6 do RT 00029/2017) Base normativa: art. 195 da Constituição da República.

9 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.7 do RT 00029/2017) Base normativa: art. 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).:

2. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inconformado, o **RESPONSÁVEL** pela contas interpôs Recurso de Reconsideração (TC 08898/2017-7), o qual fora apreciado pela Corte de Contas Estadual no **Parecer Prévio TC 095/2019**, tendo concluído à unanimidade no sentido de:

1.1. AFASTAR a irregularidade constante do **item 2** (Abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recursos) do **Parecer Prévio TC 083/2017-9**, pelas razões expendidas no item 3.1 deste voto;

1.2. MANTER as irregularidades constantes dos **itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9** do **Parecer Prévio TC 083/2017-9**, pelas razões expendidas nos itens 3.2 e 3.3 deste voto;

1.3. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Reconsideração, interposto Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad**, em face do **Parecer Prévio TC 083/2017-9**, constante do Processo TC nº 4107/2016-5, em apenso, **REFORMANDO-SE** o Parecer Prévio atacado, em relação apenas a irregularidade afastada no item 2 do referido Parecer Prévio, **MANTENDO-SE** os demais termos, bem como a **rejeição** das Contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do recorrente, em razão da manutenção das irregularidades constantes dos **itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9** do Parecer Prévio TC 083/2017-9 (itens 3.2 e 3.3 deste voto), pelas razões antes expendidas;

Na análise do mérito do recurso, o Relator do Parecer Prévio dividiu a exposição em três tópicos, os quais servirão de orientação para o presente Parecer Legislativo. São elas:

- (1) **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS** — correspondente ao item 2 do Parecer Prévio 083-2017 - Plenário — irregularidade afastada pela Corte de Contas e, conseqüentemente, não será objeto de análise neste parecer.
- (2) **QUANTO ÀS “IRREGULARIDADES DECORRENTES DOS PROBLEMAS DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTABILIDADE”** — correspondente aos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7;
- (3) **EM RELAÇÃO ÀS “IRREGULARIDADES NÃO DEPENDENTES DOS SISTEMAS** — correspondente aos itens 8 e 9;

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após, o **RESPONSÁVEL** interpôs **Embargos de Declaração (TC 20499/2019)**, cujo **Parecer Prévio TC 32/2020**, ao final, concluiu por negar-lhe provimento em razão da inexistência de vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ficando mantidos termos do Parecer Prévio TC 095/2018-9. Em seguida, em sede de novo recurso de **Embargos de Declaração (TC 3760/2020)**, a Corte de Contas concluiu pela inexistência de vício de omissão, contradição e obscuridade no Parecer Prévio TC 32-2020 (cf. Parecer Prévio TC 108/2020).

Em vista disso, permanece a **RECOMENDAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para que esta Casa de Leis vote no sentido da **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista as irregularidades constantes dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Parecer Prévio TC 083/2017-9.

Após regularmente intimado, o **RESPONSÁVEL** apresentou “Defesa Escrita”, protocolada sob o nº 414. Em síntese, argumentou que:

- O entendimento do TCE/ES seria meramente técnico e afastado da análise da conduta política do Responsável;
- O julgamento da Câmara de Vereadores teria natureza política, portanto, voltada exclusivamente para a análise do desempenho do Responsáveis enquanto chefe do Executivo municipal;
- As irregularidades contábeis apontadas pelo Tribunal de Contas seriam meramente formais, não refletindo a realidade do orçamento municipal;
 - Essa irregularidades, decorreriam da implantação de um sistema informatizado, as quais não teriam sido sanadas pela empresa contratada pela municipalidade;
 - Apesar de confirmar as irregularidades, o Responsável considera que a decisão do tribunal é natureza exclusivamente formal e técnica e, por isso, não adentraria na realidade das contas do município;
- Quando as irregularidades não formais, comentou que a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (item 9, citado acima) não resultaria dano ao Erário e não acarreta encargo para o Executivo, já que o pagamento

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da despesa dependeria de liquidação da despesa, quando contratado adquiriria a condição de credor. Ainda segundo a Defesa, teria ocorrido um erro formal na área financeira da Prefeitura que não teria feito o cancelamento desses restos a pagar não processados no exercício 2015, inscrevendo-os no exercício 2016;

- Sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias (item 8, citado acima), o Responsável informa que a matéria já fora analisada pelo TCE/ES quando da análise da sua prestação de contas do exercício de 2015, ocasião em que a Corte recomendou a sua aprovação com ressalvas. Esse argumento, entretanto teria sido afastado equivocadamente pela área técnica do Tribunal;
- Sobre ter recolhido intempestivamente as contribuições previdenciárias, o Responsável argumenta que tomou providências para quitar o débito e, ademais, teria ocorrido uma mudança do entendimento do TCE, posteriormente ao fato, que passou a considerar a irregularidade passível de rejeição de contas;
 - Entretanto, segundo a defesa, não haveria como aplicar, para uma irregularidade praticada em 2015 um julgado de 2017 — invocando, assim, um suposto princípio da irretroatividade do julgado;
 - Para reforçar seu argumento, o Responsável faz a citação de julgados de Cortes de Contas de outros estados da federação;
- Finalmente, o Responsável enumerou outros elementos que julga atestarem a correção “política” de seus atos, tais como (i) as despesas com pessoal do executivo atingiram 46,05% da receita corrente líquida; (ii) a dívida consolidada não extrapolou o limite legal; (iii) não houve a contratação de operação de crédito nem a concessão de garantia ou conta garantia de valores no exercício; (iv) não foi prevista ou estabelecida renúncia de receita em 2015; (v) o município cumpriu os limites constitucionais relativos à educação; (vi) aplicou 21% (min. 15%) da arrecadação dos impostos com ações e serviços de saúde no exercício; (vii) o conselho de acompanhamento do FUNDEB opinou favoravelmente à aprovação das contas; (viii) o parecer

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do conselho de acompanhamento e controle social da saúde também é favorável a aprovação das contas; (ix) cumpriu com o dever constitucional de transferir recursos financeiros ao Poder Legislativo; (x) o controle interno do Poder Executivo está regularmente implantado a atuante;

- Em vista da matéria tratada na Defesa, o Responsável requer a rejeição do Parecer Prévio TC 108/2020, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, conseqüentemente, a aprovação das contas pelo Plenário da Câmara Municipal de Anchieta;
- Como meio de prova, o Responsável requer a oitiva de testemunhas.

Posteriormente, em 03 de agosto de 2021, o RESPONSÁVEL solicitou a juntada de rol de testemunhas e de novos documentos, com os quais pretendia se eximir da responsabilidade sobre as irregularidades contábeis apontadas pelo Tribunal de Contas seriam meramente formais, não refletindo a realidade do orçamento municipal.

A testemunha ouvida pela Comissão de Finanças e Orçamento, em suma, relatou que no ano de 2015 houve uma licitação de software, que trocou a empresa de software e houve uma incompatibilidade entre os sistemas, sendo acompanhados pela área contábil da prefeitura; a testemunha relata que na época trabalhava no instituto de previdência e por ter conhecimento contábil acompanhou e foi cientificado do problema; informa que as empresas foram oficiadas sobre o problema e a contabilidade era a responsável por acompanhar; indagado sobre uma hipótese de divergência de valores numéricos informado no sistema, o mesmo respondeu que da forma que foi colocada a pergunta certamente seria correto a informação da divergência no sistema; informou a testemunha que caso haja divergência deveria pegar o último balancete físico e efetuar a comparação; que não sabe informar se a prefeitura de Anchieta no ano de 2015 procedeu dessa maneira, uma vez que ele não era da contabilidade da prefeitura; informou que no tribunal não tem prova testemunhal e que o tribunal analisou a peça enviada como balanço; informou, ainda ser errado fazer pagamento sem prévio empenho; que no conhecimento do depoente o sistema não aceita fazer o pagamento sem prévio

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

empenho; restos a pagar não processados são saldos que não foram liquidados, não sendo reconhecido a execução daquele serviço dentro do exercício financeiro; que no entendimento do depoente o restos a pagar não constitui dívida, ou seja direito líquido e certo do credor; informou que para haver dívida deve haver uma comprovação de fornecedor diante de uma autorização do ente;

Era o que competia relatar.

Realizado o breve relatório, passo a me manifestar:

3. ANÁLISE

3.1. Do Julgamento das Contas pela Câmara Municipal

O Controle Externo das contas municipais, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais das Câmara de Vereadores, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Essa função típica do Poder Legislativo é exercida no âmbito de um procedimento revestido de caráter político-administrativo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

*“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem **caráter político-administrativo** e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. **No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.**”*

Segundo o art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º **O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º *As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

§ 4º *É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

A função do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no caso do julgamento das contas dos Prefeitos, limita-se à emissão de Parecer Prévio, conforme determina a CF, art. 71, I:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

A aplicação do referido comando constitucional aos Estados e Municípios acontece por simetria. A Constituição do Estado do Espírito Santo, prevê a matéria em seu art. 71, I:

*Art. 71. O **controle externo**, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:*

(...)

*II - **emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos**, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;*

Analisando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que "a apreciação das contas de

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prefeito, **tanto as de governo quanto as de gestão**, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.). Em outro julgado, também aplicável a toda Administração Pública, o STF concluiu que “o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, **competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local**, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).

O poder fiscalizador do Poder Legislativo Municipal é conformado pela princípio constitucional do devido processo legal. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece aos Responsáveis pela contas o direito à ampla defesa e ao contraditório perante o órgão julgador — no caso, as Câmara de Vereadores:

*O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da **plenitude de defesa e do contraditório**. A **deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal**, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.]*

O Regimento Interno da Câmara de Anchieta prevê o procedimento para o julgamento das Contas do Prefeito Municipal em seu art. 220 e seguintes. Conforme visto acima, as regras regimentais devem ser lidas em conjunto com os princípios constitucionais e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme já mencionado neste parecer, o **RESPONSÁVEL** pelas contas ora analisadas não apresentou defesa escrita, apesar da oportunidade que lhe fora concedida pelo Plenário da Casa de Leis (Requerimento nº 19/2021).

3.2. Irregularidades Apontadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC 083/2017-9 e Parecer Prévio TC 095/2019)

Conforme visto, a Corte de Contas Estadual emitiu Parecer Prévio recomendando a esta Casa de Leis que **REJEITASSE** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista as irregularidades constantes dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Parecer Prévio TC 083/2017-9.

Ratificamos integralmente a análise exposta no Parecer Prévio TC 095/2019-1, o qual expressa não somente o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, mas também o resultado do encontro entre o posicionamento da área técnica daquela Corte e do Ministério Público de Contas, assim como das razões de defesa do **RESPONSÁVEL**:

3. DO MÉRITO RECURSAL:

3.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE SUFICIENTE DE RECURSOS - (Item 5.3.2. do RT 0029/2017 e 2 do Parecer Prévio):

(...)

Diante de tal constatação e pelos elementos constantes dos autos, verifico que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de elidir a irregularidade.

Desse modo, entendo que assiste razão a Área Técnica e ao Parquet de Contas, motivo pelo qual afasto a presente irregularidade.

3.2. QUANTO ÀS “IRREGULARIDADES DECORRENTES DOS PROBLEMAS DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTABILIDADE”.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na análise inicial, por meio do RT 00029/2017-4 (Processo TC-04107/2016-5) foram identificadas divergências nos saldos contábeis, a partir do exame realizado pelo corpo técnico, desdobrando-se nas seguintes irregularidades:

a) Incompatibilidade no superávit financeiro do exercício anterior (item 7.4 do RT 00029/2017 e 7 do Parecer Prévio nº 083/17-9) – divergência de R\$ 74.512.996,96

(...)

b) Inconsistência na consolidação dos saldos das Receitas Previstas e das Despesas Fixadas no Balanço Orçamentário (item 5.3.1. do RT 0029/2017 e 1 do Parecer Prévio nº 083/17-9) - divergências nos valores de R\$ 747.694,68 e R\$ 1.787.716,94, respectivamente.

(...)

c) Inconsistência na consolidação dos grupos de contas do Balanço Financeiro (item 6.1 do RT 0029/2017 e 3 do Parecer Prévio nº 083/17-9);

(...)

d) Divergência entre o Saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 7.1 do RT 00029/2017 e 4 do Parecer Prévio nº 083/17-9) – divergência de R\$ 38.459.884,42.

(...)

e) Saldo Patrimonial do exercício evidenciado no Balanço Patrimonial diverge do apurado (item 7.2 do RT 00029/2017 e 5 do Parecer Prévio nº 083/17-9) – divergência de R\$ 246.716,68.

(...)

f) Inconsistência no valor do Ativo Real Líquido (item 7.3 do RT 00029/2017 e 6 do Parecer Prévio nº 083/17-9) – divergência de R\$ 10.365,49.

(...)

Na defesa apresentada, justificou-se que até o final do ano de 2015, a Prefeitura Municipal de Anchieta operava o software para a Gestão Contábil desenvolvido e mantido pela empresa SMARapd Informática, e algumas das Unidades Gestoras trabalhavam com sistema desenvolvido pela empresa E&L Produções de Software Ltda. Acrescentou que ao final de 2015 a Prefeitura Municipal de Anchieta contratou a E&L Produções de Software Ltda, empresa vencedora da licitação para contratação de Sistema de Gestão Contábil. Assim, atribuiu as inconsistências contábeis à empresa SMARapd Informática todos os erros na geração dos balanços consolidados e que durante a elaboração dos documentos contábeis relativos ao exercício de 2015 foi constatado que havia inconsistência entre os valores indicados nos balanços das Unidades Gestoras e o obtido na consolidação dos mesmos pela Unidade Gestora Consolidadora. Alegou que, embora tenha acionado a empresa

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SMARapd Informática, esta não atendeu à demanda do Município, sob a argumentação de que o contrato firmado já estava encerrado. Em sede de análise conclusiva, a área técnica, por meio da MT 00773/2017-4 e ITC 02027-4 opinou pela manutenção dos indicativos de irregularidades, tendo em vista que não foram apresentadas provas documentais quanto aos fatos alegados e que as diferenças de consolidação citadas pelo TCEES não foram pontualmente justificadas. Registrou ainda que não foram encaminhados os Balanços Patrimoniais das Unidades Gestoras do município de Anchieta – exercício de 2015, não comprovando a correção das divergências apontadas.

Em fase recursal, o recorrente novamente argumentou que a Prefeitura Municipal adotava sistema informatizado de contabilidade de empresa distinta em relação às outras unidades gestoras municipais, motivo pelo qual, por ocasião da integração/consolidação dos dados contábeis, algumas inconsistências contábeis teriam se apresentado em função de características intrínsecas de cada um dos sistemas. Ressaltou que há, de forma inequívoca, a responsabilidade direta, de natureza operacional da Contadora do Município, Servidora com especialização na área contábil pública, quanto à correção dos documentos cuja elaboração lhe compete, considerando que esta teria deixado de efetuar manualmente alguns lançamentos contábeis no momento da consolidação e/ou ter informado à empresa SMARapd os dados corretos, motivos pelos quais esta empresa alegou que “não emitiu os resultados de forma errada, mas apresentou os resultados conforme foram digitados.

A área técnica, por meio da ITR 00272/2018-4 registrou que inexistia possibilidade de que a Contadora figure no polo passivo de processos de Prestação de Contas de Governo, conforme Parecer Prévio TC-021/2017 – Segunda Câmara (Processo TC2283/2012)¹. Concluiu que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para afastar as ocorrências das irregularidades, tendo em vista que não foram acostados documentos comprobatórios da realização dos lançamentos contábeis de ajuste, objetivando esclarecer as ações implementadas e comprovar a regularização dos saldos contábeis.

Na sustentação oral realizada, o requerente alegou que as irregularidades constatadas são puramente formais e que as inconsistências geradas são decorrentes da consolidação manual, que deveria ter sido feita pela contadora, e que apesar dessa não figurar no polo passivo, a sua solicitação foi no sentido de apenas ouvi-la, visto que esta poderia dizer que realmente não havia possibilidade de haver uma consolidação coerente em virtude da discrepância na integração dos sistemas. Acrescentou que, considerando tratar-se de erros formais, estes não conduzem à rejeição das contas, já que são passíveis de serem corrigidos.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O corpo técnico, por meio da ITR 00035/2019-6, observou que o chamamento aos autos da contadora traria tão somente a confirmação da impossibilidade de haver uma consolidação fidedigna das contas do Município, não trazendo elementos que pudessem promover a elucidação dos fatos. Opinou pela permanência da irregularidade, considerando a ausência de evidenciação dos valores exatos dos demonstrativos que compõem a prestação de contas do Município, infringindo a Lei Federal 4.320/1964, bem como o artigo 50, inciso III da LRF; considerando a administração municipal não exigiu que a empresa contratada apresentasse os serviços de forma precisa; e considerando que não foram acostados aos autos qualquer documentação que comprovasse a realização dos lançamentos contábeis de ajustes.

Pois bem, dos apontamentos realizados pela área técnica e justificativas apresentadas pelo gestor, é possível constatar que a irregularidade traz valores relevantes decorrentes das divergências ocorridas, quando da consolidação das contas municipais do exercício de 2015.

Desta forma, observa-se as seguintes inconsistências:

- **No Balanço Orçamentário:** divergências nas receitas previstas e nas despesas fixadas, nos valores de R\$ 747.694,68 e R\$ 1.787.716,94, respectivamente;
- **No Balanço Financeiro:** divergências nas Transferências financeiras recebidas (R\$ 2.124.609,20), nos Recebimentos extra orçamentários (R\$ 8.732.519,42), nos Pagamentos extra orçamentários (R\$ 6.607.910,22) e divergência entre as transferências financeiras recebidas e concedidas (R\$ 2.586.105,24);
- **No Balanço Patrimonial:** distorção no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 74.512.996,96); divergência na dívida fluante (R\$ 38.459.884,42); divergência no Resultado Patrimonial do Exercício (R\$ 246.716,68); e divergência no ativo real líquido (R\$ 10.365,49).

Assim, observa-se que foram encontradas inconsistências no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, e conseqüentemente no Balanço Patrimonial.

Em relação às definições dos demonstrativos contábeis, enquanto o Balanço Orçamentário se presta a demonstrar a execução orçamentária (receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas), por sua vez, o Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte. Assim, é por meio dos resultados apurados nesses balanços, que conjugados aos demais saldos do Balanço Patrimonial, se conhece a situação patrimonial do órgão a que se refere.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP traz a seguinte definição de Balanço Patrimonial:

... é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Desta forma, é por meio do Balanço Patrimonial consolidado que se conhece toda a situação patrimonial, evidenciando-se aí, valores relativos a ativos (bens e direitos) e passivo (obrigações), bem como a situação previdenciária do Município.

Acrescenta-se que o conjunto de inconsistências apontadas demonstram incerteza quanto a apuração do resultado financeiro (Balanço Financeiro); em relação aos valores que seriam base para a abertura de créditos adicionais (divergência no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial); na demonstração da dívida do ente, e por fim, no resultado patrimonial apurado.

Pelo exposto, **acompanho o posicionamento técnico e Ministerial pela manutenção da irregularidade diante da ausência de fidedignidade dos demonstrativos contábeis apresentados.**

3.3. EM RELAÇÃO ÀS “IRREGULARIDADES NÃO DEPENDENTES DOS SISTEMAS”.

a) Não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente (item 7.6 do RT 00029/2017 e 8 do Parecer Prévio nº 083/17-9).

Na análise inicial foi apontado que as contribuições previdenciárias não têm sido recolhidas regularmente, causando o endividamento do Município com a autarquia federal (INSS) e com o Instituto de Previdência dos servidores de Anchieta. Em relação à parte patronal, ressaltou ainda a existência de saldo em restos a pagar em diversas unidades gestoras, sendo devido ao INSS (R\$ 1.562.051,75) e IPASA (R\$ 2.222.111,42).

Em suas justificativas, o defendente informou que foi realizado parcelamento do débito com o INSS no exercício de 2016, sendo o débito com o IPASA alvo de Projeto de Lei do Executivo, visando regular a matéria. Entretanto, a Área Técnica, através da Manifestação Técnica 00773/2017-4 e da ITC 02027/2017-9 opinou pela manutenção do indicativo de irregularidade, “considerando que o gestor não vem honrando fielmente os seus compromissos com a previdência social, tanto o regime geral (INSS) quanto com o regime próprio (IPASA); considerando o caráter contributivo e obrigatório da previdência social aplicado às contribuições em espécie (artigo 195 da CF/88); considerando os sucessivos parcelamentos de débitos do

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município junto ao INSS nos exercícios de 2015 e 2016, revelando a falta de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias; considerando as multas de mora e juros devidos pelo Município em razão de atrasos/falta de pagamentos das obrigações previdenciárias devidas ao INSS”.

Considerando a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, em sede de recurso, a ITR 00272/2018-4 concluiu que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para afastar a ocorrência da irregularidade. Na fundamentação da peça produzida pela área técnica, esclarece que as informações trazidas aos autos, isoladamente, demonstram um recolhimento bastante aquém dos montantes apontados (R\$ 1.562.051,75, devidos ao INSS e R\$ 2.222.111,42 devidos ao IPASA). A Tabela 02 demonstra o valor de R\$ 921.892,75 de arrecadação de contribuições pelo IPASA em 2016 (competência: exercício de 2015). A ITR registrou ainda que foi acostado aos autos demonstrativo da Prefeitura Municipal de Anchieta, contendo a denominação de “Listagem de Pagamentos – Modelo Financeiro”, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2017, cujas informações relativas ao exercício de 2015 indicaram o recolhimento de R\$ 628.832,51 ao IPASA.

Na sustentação oral o requerente reconheceu que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias do ente ao IPASA e ao INSS, mas que fora realizado o parcelamento da dívida. Juntou aos autos o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, demonstrando que existem débitos com exigibilidade suspensa em relação à Receita Federal e à União. Alegou ainda que no Processo TC-6799/2016 (Prestação de contas anual do ordenador de despesas do Município de Anchieta – exercício de 2015), o julgamento das contas fora pela regularidade com ressalvas.

A área técnica, por meio da ITR 00035/2019-6 opinou pela permanência da irregularidade, considerando que o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias acarretou o pagamento de juros e multas, evidenciando prejuízo aos cofres municipais e que em nenhum momento o requerente justificou o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias. Quanto ao Processo TC6799/2016 (Prestação de Contas Anual do ordenador de despesas do Município de Anchieta – exercício de 2015) relata que a irregularidade se refere a “recolhimento retido de servidor em valor menor que o devido”. O Relator daqueles autos (Processo TC 7968/2017), **entendendo que não houve transparência nas demonstrações contábeis,** proferiu seu voto mantendo a irregularidade, porém, votando no sentido que aquelas contas fossem julgadas regulares com ressalva.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em relação aos presentes autos, a Área Técnica conclui que a irregularidade ora tratada, qual seja, “não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente”, fora apontada no RT 29/2017 com base no balancete da execução orçamentária da despesa, peça integrante do processo de prestação de contas anual do Município de Anchieta – Processo TC 4107/2016, o qual evidencia claramente que as contribuições patronais do ente não haviam sido recolhidas regularmente, conforme relatado pelo subscritor do aludido relatório técnico, sendo que o próprio gestor reconheceu tal impropriedade. Assim, verifico que na documentação juntada aos autos, foi constatada a seguinte situação:

- Em relação ao Regime Próprio de Previdência – IPASA:

Somente no exercício de 2017, por meio da Lei Municipal nº 1.182, de 09 de fevereiro de 2017, foi autorizado o parcelamento da dívida, referente a competência novembro/2015 a dezembro/2016 (em até 60 prestações). No Processo TC05501/2017-9 (Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta - IPASA – exercício de 2016) – o RT 507/2017-1 apontou que a Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de repassar ao IPASA o montante de R\$ 7.143.376,90, sendo R\$ 3.395.968,37 de responsabilidade da Prefeitura e R\$ 3.747.408,53 de responsabilidade do FMS ;

- Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) (Proc. TC-08898/2017- 7 – Peça 20 – Memorial 00113/2018-4).

Foi constatado Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, estando em anexo demonstrativo de Parcelamentos com Exigibilidade Suspensa, nos seguintes valores:

a) Débito 126478244 – Valor do saldo devedor total: R\$ 1.997.471,54 (R\$ 894.742,97 referente aos meses 11 a 13/2015 e o restante referente aos meses de 01 a 02/2016), estando **incluídos multa de mora no valor de R\$ 303.559,86 e juros de R\$ 176.112,36;**

b) Débito 132884577 – Valor do saldo devedor total: R\$ 2.229.669,98 (competência: mês 07 a 10/2016), estando incluído **multa de mora no valor de R\$ 363.166,03 e juros de R\$ 50.673,83.**

c) Débito 132478447 – Valor do saldo devedor total: R\$ 2.170.800,27 (competência: mês 04 a 06/2016), estando incluído **multa de mora no valor de R\$ 312.068,83 e juros de R\$ 101.041,85 e encargos de R\$ 197.345,48.**

Assim, verifico que além do exercício de 2015, também no exercício de 2016, o Município deixou de recolher contribuições previdenciárias tempestivamente.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, **muito embora o gestor tenha tomado providências para parcelar os débitos previdenciários, entendendo que a celebração de termos de parcelamento não serve para sanear a irregularidade.** Os pagamentos **intempestivos** de contribuição previdenciária, que são objetos de termos de parcelamentos, **passam a gerar dívidas para o Município, comprometendo as administrações futuras e o equilíbrio fiscal do ente.** Neste caso específico, além do exercício de 2015, também no exercício de 2016 (último ano de mandato do responsável) os pagamentos não foram realizados **tempestivamente**, gerando dívidas previdenciárias, sem a respectiva quitação.

Vale observar que somente com pagamento de multas de mora, juros e encargos junto ao INSS decorrente dos débitos acima, **o Município ficou encarregado de desembolsar o valor de R\$ 1.503.968,24, gerando prejuízo para o Município, recursos esses que deixam de ser aplicados em áreas prioritárias como saúde, educação e assistência social.**

Pelo exposto, **acompanho o posicionamento do corpo técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade.**

b) Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.7 do RT 00029/2017 e 9 do Parecer Prévio nº 083/17-9)

Na análise inicial (Processo TC-04107/2016-5) foi apontado que no final do exercício de 2015 o Município de Anchieta possuía disponibilidade de caixa **líquida negativa nas fontes de recursos de ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, 60% dos recursos do FUNDEB e recursos não vinculados**, em 31/12/2015 (antes da inscrição de restos a pagar não processados), e mesmo assim efetuou a inscrição de valores em restos a pagar não processados, infringindo assim o art. 55 da Lei Complementar 101/2000.

(...)

Na defesa apresentada foi justificado que os Restos a Pagar Não Processados, não representam despesa consolidada e tampouco asseguram direito líquido e certo a credor, podendo ser transferidos para o exercício seguinte, onde serão cancelados e, a juízo do gestor, em função da sua importância e necessidade serão novamente empenhados, liquidados e pagos. Acrescentou ainda que os Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2014, juntamente com o superávit financeiro daquele exercício foram transferidos para o exercício de 2015 e que a transferência dos Restos a Pagar Não Processados para o exercício de 2016 visou atender o interesse público, uma vez que os fornecimentos a serem liquidados representavam parcela importante das obrigações da administração com a comunidade. Esclareceu também que a transferência dos

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

restos a pagar não processados para o exercício de 2016, representam o terrível reflexo da recessão que se abateu sobre o país, promovendo uma dramática na redução da receita, sem que houvesse possibilidade da Administração reduzir os gastos que já havia comprometido e cujo cancelamento causaria danos à Comunidade.

A análise conclusiva elaborada pelo corpo técnico (MT 00773/2017-4 e ITC 02027/2017-9) opinou pela manutenção da irregularidade, esclarecendo que a prática adotada fere o princípio do equilíbrio fiscal previsto na LC 101/2000 e contraria o regime de competência para a despesa orçamentária no Brasil, previstos no art. 50, inciso II da LRF combinado com os artigos 35 e 36 da Lei 4.320/64. Por fim, concluiu que nos relatórios contábeis encaminhados como provas documentais, entende-se que havia instrumentos de planejamento orçamentários, gerenciais e contábeis possibilitando a elaboração de um fluxo de caixa no exercício de 2015, visando o planejamento dos gastos públicos para o pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o pagamento de despesas fixadas no orçamento municipal e a inscrição das despesas empenhadas e não liquidadas até o limite da disponibilidade de caixa ao final de 2015, dando cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º da LRF combinando com o 55 inciso III, b,3 da mesma lei.

Em sede de recurso foram reiteradas as justificativas apresentadas durante todo o processo de defesa nos autos TC 4107/2016 (Prestação de Contas Anual), ou seja, atribuiu o resultado financeiro municipal “muito inferior àquele havido em 2014”, à queda de arrecadação municipal observada em 2015, à crise econômica nacional e ao “acidente da Samarco” e que “houve, sim, um erro formal da contabilidade de não cancelar os Restos a Pagar não Processados de 2015 e posterior empenho no exercício de 2016. Argumentou que a inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade financeira em 2015 “não provocou qualquer sequela, posto que todas as despesas empenhadas em 2016 foram devidamente liquidadas, aí incluídos esses Restos a Pagar Não Processados.

A área técnica, por meio da ITR 00272/2018-4 concluiu que embora tenham sido envidados esforços pelo Gestor para o pagamento dos Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2016 (exercício subsequente ao da Prestação de Contas Anual sob análise), os fatos relatados não têm o condão de afastar a ocorrência do descumprimento do limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000, apontado na análise inicial. Finalizou, que a ausência de novos elementos nos presentes autos demanda pelo não provimento quanto ao afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 7.1 do RT 105/2017 e a consequente reforma do Parecer Prévio TC083/2017 - Plenário no que tange ao respectivo apontamento.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em sede de sustentação oral, o requerente informou que estava juntando o Decreto 5.255/2016 que dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar inscritos em 31/12/2015 e em exercícios anteriores e outros argumentos a fim de demonstrar que foram tomadas providências no sentido de reduzir os gastos prefeitura; que ao final do exercício o Município terminou equilibrado; bem como o cumprimento pelo Município dos limites constitucionais e legais em relação a despesa com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e concessões de garantia, renúncia de receita, gastos com ensino e saúde.

Em análise aos argumentos apresentados, a área técnica, por meio da ITR 00035/2019-6 opinou pela manutenção da irregularidade, ressaltando que, embora a administração municipal tenha cumprido as exigências legais mencionadas, houve o descumprimento das metas bimestrais de arrecadação em todos os bimestres do exercício e que a ausência de limitação de empenho e de controle das fontes de recurso continuaram a ocorrer no exercício subsequente, conforme se verifica nos itens 1.1.3 e 1.1.4 do Parecer Prévio TC 112/2018 (Processo TC-5101/2017-8 3 – Prestação de Contas Anual do exercício de 2016).

Pelo exposto, **verifico que a prática adotada neste item de irregularidade, teve reflexos também no exercício financeiro de 2016 (último ano de mandato do gestor).** Naqueles autos de processo de prestação de contas anual, o Parecer Prévio 00112/2018-1 recomendou ao Poder Legislativo a REJEIÇÃO das contas, estando entre as irregularidades apontadas a “Apuração de déficit financeiro, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 1084/2017)⁴ e “Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento”⁵. Constata-se assim, que a realização de despesas, sem a respectiva cobertura financeira para pagamento, ocorrida no exercício de 2015, com consequências e continuidade no exercício de 2016 geraram dívidas para o Município, comprometendo o equilíbrio fiscal do ente e a administração pelo seu sucessor.

Desta forma, **mantenho a irregularidade apontada, nos termos da manifestação do corpo técnico.**

Por todo o exposto, verifico que nas irregularidades apontadas foram constatadas divergências na consolidação dos demonstrativos contábeis, culminando na demonstração da situação patrimonial do Município com informações que deixam dúvidas quanto aos valores registrados, não podendo aferir a sua fidedignidade. Por outro lado, por meio da ausência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio e Regime Geral de Previdência e inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, o gestor responsável posterga uma dificuldade encontrada em sua gestão,

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

passando para as futuras administrações dívidas que seriam de sua competência.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, em consonância com o posicionamento da Área técnica e Ministerial, exceto quanto a nomenclatura de “negar provimento”, entendo que deve ser afastada a irregularidade em relação ao item 2 do Parecer Prévio atacado, mantendo-se as demais irregularidades e, conseqüentemente, dar provimento parcial ao presente recurso, permanecendo a rejeição das contas do Município de Anchieta, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do recorrente.

Quanto às “irregularidades decorrentes dos problemas de integração dos sistemas informatizados de contabilidade”, gostaríamos de acrescentar o que se segue:

O Responsável aduziu em sua defesa escrita que as “irregularidades contábeis” apontadas pelo Tribunal de Contas seriam meramente formais, não refletindo a realidade do orçamento municipal. Para somar aos seus argumentos, trouxe aos autos um trecho do Parecer Prévio TC 034/2014, referente a prestação de contas do município de Mantenópolis (exercício de 2011). Pelo menos parte desta citação constou do Parecer Prévio TC 045/2018, o qual trata da prestação de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Marcus Vinícius Doelinger Assad, em face do Parecer Prévio TC-069/2017 – Plenário, referente às contas do ano de 2014.

Este é o trecho citado no referido Parecer Prévio e reproduzido pelos Responsável:

O artigo 80 da LC nº 621/2012 dispõe, em seu inciso II, a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas. (grifo nosso)

O referido Parecer Prévio TC 069/2017 concluiu pela rejeição das contas do Responsável (exercício 2014), tendo em vista a seguinte irregularidade — de natureza contábil ou formal:

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II.1.3.1 Ausência de demonstração do atendimento a Lei Complementar nº 101/00 quanto à compensação da renúncia de receita (item 7.4.1 do RTC 450/215, item II.IV da MT 00442/2016 e item 3 da ITR 00080/2018) Base legal: art. 14 da Lei 101/00

Inconformado, o Responsável interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi julgado no ano seguinte (Parecer Prévio TC 045/2018). Após a análise, o TCE/ES passou a recomendar a aprovação das contas com ressalvas. O argumento para a mudança de posicionamento da Corte deu-se pela aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a sanção maior (inelegibilidade do RESPONSÁVEL pela rejeição de contas), no caso, por conta de um formal e sanável.

Acontece que, no presente caso, essa argumentação se aplica, pois, em primeiro lugar, **os chamados “erros formais” foram numerosos e atingiram o cerne da administração contábil municipal**, ou seja, há inconsistência de dados relevantes, em grande monta, nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. Recordamos que é a Contabilidade Pública que permite o controle permanente do patrimônio público, do orçamento e de sua execução, o registro dos fatos contábeis e dos atos potenciais. A sua finalidade não seria outra, senão entregar informações atualizadas e fidedignas que possam subsidiar as decisões do gestor.

As irregularidades, portanto, acabam impactando negativamente a qualidade do próprio controle interno do Poder Executivo e do Controle Externo, realizado por esta Câmara de Vereadores com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Além deste aspecto intrínseco à ciência da Contabilidade, a conformidade das contas públicas, **sob o ponto de vista do cidadão**, significa maior **transparência da gestão** financeira e orçamentária, maior possibilidade de aferir a **qualidade do gasto público** e, ao fim, realizar um adequado **controle social**.

Neste sentido, leia-se esse trecho do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

*Para cumprimento do objetivo de padronização dos procedimentos, este Manual procura descrever rotinas e servir como instrumento orientador para os procedimentos relacionados às receitas e às despesas orçamentárias. Busca, assim, **melhorar a qualidade e a consistência das***

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

informações prestadas a toda a sociedade, de modo a possibilitar o exercício da cidadania no processo de fiscalização da arrecadação das receitas e da execução das despesas, bem como o efetivo controle social sobre as contas dos Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

Portanto, os múltiplas "erros formais" impactam duramente no exercício material dos direitos/deveres de controle interno externo e, principalmente, no exercício da cidadania, seja afetando a qualidade do gasto público (quantidade e qualidade dos serviços públicos entregues à população) e o seu controle social — fins últimos das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema.

Por esses motivos também, as provas reunidas pelo RESPONSÁVEL em petição do dia 03 de agosto de 2021 não lhe exime a responsabilidade. Ao contrário, elas atestam uma mora desarrazoada para exigir o cumprimento de cláusulas contratuais da empresa contratada, solucionar os problemas e reduzir ou eliminar os danos ao interesse público primário. Os referidos documentos refere-se ao processo administrativo nº 010127/2018, da PMA. Segundo consta, em junho de 2017, ou seja, a mais de um e meio do encerramento do exercício cujas contas ora se julgam, foi discutido no âmbito do Poder Executivo municipal a validação dos dados dos sistemas contábeis em data anterior à 2016. Sendo assim, fica atestada a inatividade do RESPONSÁVEL para dar fiel cumprimento à legislação e impedir os já citados erros formais em suas contas de governo.

Da mesma sorte, o testemunho do Sr. Ramon Rigoni Gobeti, foi esclarecedor quanto as formas que devem ser precedidas as liquidações de despesas, bem como a forma correta para se efetuar o pagamento e quando se constitui dívida.

Entretanto, por não estar a frente da contabilidade da municipalidade, não pôde precisar se os dados analisados pelo Tribunal de Contas estavam de acordo com o balancete. Assim, explicou para a comissão que os casos hipotéticos citados pelo patrono do Sr. Marcus, foram esclarecidos a margem do que determina a Contabilidade Pública, não podendo afirmar se foram realizados como ele mesmo estava explicando.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, em que pese ser esclarecedor o depoimento prestado pela testemunha, ele não possui efeitos de modificar a detida análise feita pelos técnicos do Tribunal de Contas capaz de ensejar a modificação desse relatório.

Não seria, portanto, proporcional em qualquer medida deixar de aplicar uma sanção grave, decorrente da rejeição das contas, tendo em conta os duros golpes materiais aplicados pelo RESPONSÁVEL sobre os direitos da cidadania do povo de Anchieta.

Situação grave também foi a ausência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias. A ausência de pontualidade no pagamento da despesa gerou incidência de multas e juros de mora, acarretando em dano ao Erário, conforme apontado pelo próprio Tribunal de Contas, através do Parecer Prévio TC-095/2019:

Os pagamentos **intempestivos** de contribuição previdenciária, que são objetos de termos de parcelamentos, **passam a gerar dívidas para o Município, comprometendo as administrações futuras e o equilíbrio fiscal do ente.** Neste caso específico, além do exercício de 2015, também no exercício de 2016 (último ano de mandato do responsável) os pagamentos não foram realizados **tempestivamente**, gerando dívidas previdenciárias, sem a respectiva quitação.

Vale observar que somente com pagamento de multas de mora, juros e encargos junto ao INSS decorrente dos débitos acima, **o Município ficou encarregado de desembolsar o valor de R\$ 1.503.968,24, gerando prejuízo para o Município, recursos esses que deixam de ser aplicados em áreas prioritárias como saúde, educação e assistência social.**

Pelo exposto, **acompanho o posicionamento do corpo técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade.**

Portanto, a conduta do ex-Gestor, ao não adimplir tempestivamente as obrigações previdenciárias, ocasionou dano ao Erário.

Somente a título de exemplificação, recentemente o TCE julgou o Processo TC-8983/2017, que trata dos mesmos fatos citados no julgamento das contas (ausência de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao IPASA), imputando ao ex-gestor o recolhimento de valores a título de recomposição do

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

patrimônio público. A decisão do TCE foi materializada no Acórdão TC-915/2020. O dano ao Erário também ficou caracterizado pela ausência de recolhimento previdenciário em relação ao RGPS.

Vale ressaltar que não foi o ex-Prefeito quem celebrou os parcelamentos previdenciários. Estes somente foram pactuados no exercício de 2017, precedidos de autorização legislativa ocorrida no mesmo ano.

4. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, **opinamos** no seguinte sentido:

- A. Seja aprovado integralmente o Parecer Prévio 095/2019-1 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, conseqüentemente, seja **REJEITADA** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista as irregularidades constantes dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Parecer Prévio TC 083/2017-9.
- B. Seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Anchieta, 25 de Novembro de 2021.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

Presidente

TEREZINHA VIZZONI MEZADRE

Membro

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

REJEITA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou e eu, na qualidade de Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, então Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2015, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Fazem parte integrante deste Decreto Legislativo o Parecer Prévio TC 083/2017 - Plenário, o Parecer Prévio TC 095/2019-1 - Plenário, o Parecer Prévio TC 32/2020-6 - Plenário e o Parecer Prévio TC 108/2020-5 - Plenário, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim como os Pareceres das Legislativos de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, desta Câmara Municipal de Anchieta.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 25 de Novembro de 2021.

EDSON WANDO DE SOUZA
PRESIDENTE

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.